



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 5.451-A, DE 2020

(Do Sr. Marcelo Ramos)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE BRAZ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. No comércio de terminal de telefonia móvel, o fornecedor fica obrigado a incluir bateria, fone de ouvido, fonte de alimentação e quaisquer cabos e adaptadores necessários à fruição do dispositivo.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Causou espécie a recente notícia, amplamente divulgada na mídia, de que a fabricante Apple pretende comercializar seu novo iPhone 12, em todas as versões e modelos, sem fonte de alimentação ou fones de ouvido, vindo acompanhado apenas de um cabo para conexão à fonte.

A opção por não incluir fonte de alimentação na venda de aparelhos de telefonia celular nos parece uma verdadeira afronta ao consumidor brasileiro, uma vez que tal componente se trata de parte essencial ao próprio uso do terminal. Afinal de contas, o que espera a fabricante que o consumidor faça uma vez que se esgote a carga (diga-se de passagem, muitas das vezes inexistente) inicial do aparelho?

De igual sorte, a exclusão dos fones de ouvido, se não impossibilita o uso do aparelho, priva o consumidor de grande parte das funcionalidades das quais esperaria dispor na compra do telefone celular.

A exclusão de tais componentes constitui clara tentativa por parte da fabricante de maximizar suas margens de lucro de forma injustificada. Com efeito, o consumidor precisará comprar fones e carregador separadamente na própria Apple, a preços muitas das vezes exorbitantes. Isto porque a referida empresa é notória por utilizar conectores exclusivos para seu carregador e seus fones de ouvidos, e, portanto, incompatíveis com a maior parte dos carregadores e fones disponíveis no mercado. Assim, a fabricante do iPhone busca nitidamente lançar mão de uma nova estratégia comercial que, se não constitui venda casada em sentido estrito, chega muito próximo a isso.

Espera-se também que os consumidores que porventura possuam

fones de ouvidos e fontes de alimentação compatíveis com o novo aparelho celular, face aos altos preços praticados, provavelmente não se sintam inclinados a adquirir tais dispositivos novamente. Desta forma, é possível antever que haverá uma redução significativa no comércio desses componentes em escala nacional, prejudicando sobremaneira a indústria brasileira, que fabrica esses componentes em grande quantidade, especialmente na Zona Franca de Manaus.

Em resumo, a estratégia adotada causa prejuízo a consumidores e à indústria nacional, e tem como único beneficiário a própria Apple. Se outras fabricantes de aparelhos celulares porventura se inspirarem na estratégia da empresa e decidirem agir de forma semelhante, o prejuízo para o consumidor e para a indústria nacional serão ainda maiores.

Pelas razões apresentadas, não vemos outra opção senão apresentar este projeto. A proposta que trazemos pretende incluir um novo artigo na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, para dispor que, no comércio de terminal de telefonia móvel, o fornecedor fica obrigado a incluir bateria, fone de ouvido, fonte de alimentação e quaisquer cabos e adaptadores necessários à fruição do dispositivo.

Notamos, por oportuno, que tal medida possui precedente na França, em que o iPhone 12 será comercializado obrigatoriamente com fones de ouvido. Isso se dá por força do disposto no artigo L34-9 da Lei das Comunicações Eletrônicas do país, que determina que “qualquer objeto que contenha equipamento de rádio não pode ser distribuído sem um fone de ouvido com fio sólido e confiável”<sup>1</sup>.

Com essa medida singela, porém importante, acreditamos estar colaborando para defesa dos interesses do consumidor brasileiro e da indústria nacional. Por esses motivos, conclamo os nobres pares a votarem favoravelmente à aprovação do texto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2020.

Deputado MARCELO RAMOS

---

<sup>1</sup> Veja <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/10/22/quer-um-iphone-12-com-fones-de-ouvido-compre-na-franca.htm>, acessado em 19/11/2020.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

**CAPÍTULO V**  
**DAS PRÁTICAS COMERCIAIS**

**Seção IV**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (*Caput do artigo com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

II - recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço;

IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;

V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva;

VI - executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes;

VII - repassar informação depreciativa, referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);

IX - recusar a venda de bens ou a prestação de serviços, diretamente a quem se disponha a adquiri-los mediante pronto pagamento, ressalvados os casos de intermediação regulados em leis especiais; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994*)

XI - Dispositivo acrescido pela *Medida Provisória nº 1.890-67, de 22/10/1999*, transformado em inciso XIII, em sua conversão na *Lei nº 9.870, de 23/11/1999*

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.008, de 21/3/1995*)

XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido. (*Inciso acrescido pela Lei nº 9.870, de 23/11/1999*)

XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.425, de 30/3/2017, publicada no DOU de 31/3/2017, em vigor 180 dias após a publicação*)

Parágrafo único. Os serviços prestados e os produtos remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 40. O fornecedor de serviço será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de dez dias, contado de seu recebimento pelo consumidor.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor, o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros não previstos no orçamento prévio.

.....

.....

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel.

**Autor:** Deputado MARCELO RAMOS

**Relator:** Deputado JORGE BRAZ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.451, de 2020, visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel, no sentido de incluir o art. 39-A, determinando que, no comércio de terminal de telefonia móvel, o fornecedor fica obrigado a incluir bateria, fone de ouvido, fonte de alimentação e quaisquer cabos e adaptadores necessários à fruição do dispositivo. E, nos termos do art. 2º da proposição, a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Observa-se que o autor, em sua Justificação, ressaltou que "causou espécie a recente notícia, amplamente divulgada na mídia, de que a fabricante Apple pretende comercializar seu novo iPhone 12, em todas as versões e modelos, sem fonte de alimentação ou fones de ouvido, vindo acompanhado apenas de um cabo para conexão à fonte."

Registrhou, ainda, que "a exclusão de tais componentes constitui clara tentativa por parte da fabricante de maximizar suas margens de lucro de forma injustificada. Com efeito, o consumidor precisará comprar fones e carregador separadamente na própria Apple, a preços muitas das vezes exorbitantes. Isto porque a referida empresa é notória por utilizar conectores exclusivos para seu carregador e seus fones de ouvidos, e, portanto,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215972865800>



incompatíveis com a maior parte dos carregadores e fones disponíveis no mercado. Assim, a fabricante do iPhone busca nitidamente lançar mão de uma nova estratégia comercial que, se não constitui venda casada em sentido estrito, chega muito próximo a isso."

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II do RICD, com regime de tramitação ordinário, conforme disposto no art. 151, inciso III, do RICD.

Nesta Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, impende observar que, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos, entre outros princípios, o da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores."

Ora, por certo, ao adquirir um produto, o consumidor tem a legítima expectativa de que lhe sejam fornecidas todas as peças necessárias para o seu funcionamento e utilização. E, por isto, ao se negar a fornecer componente essencial para o carregamento de um dispositivo eletrônico, como



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215972865800>



um celular, o fornecedor deixa de agir com seu dever de lealdade e de observar o Princípio da Boa-Fé Objetiva, causando desarmonia e desequilíbrio nas relações de consumo.

Nesse sentido, após receber inúmeras reclamações e denúncias, o Procon-SP divulgou em seu sítio eletrônico uma nota em que informa os consumidores acerca da multa aplicada à Apple Computer Brasil, no valor de R\$ 10.546.442,48, por diversas práticas que desrespeitam o Código de Defesa do Consumidor (CDC), ressalvado à empresa o direito à defesa.<sup>1</sup>

Um dos fundamentos do Procon-SP para a sanção aplicada foi justamente o entendimento de que a Apple cometeu prática abusiva ao vender modelo de smartphone sem o adaptador do carregador de energia, acessório necessário e essencial para o seu funcionamento.

Como veiculado em diversos meios de comunicação, o Procon-SP notificou a Apple para que essa medida de vender o aparelho sem a respectiva fonte de alimentação do carregador fosse mais bem explicada. Em resposta, a empresa informou que a venda separada do carregador auxilia na redução de emissão de carbono e na quantidade de lixo eletrônico, já que usuários de iPhone são fiéis à marca e, normalmente, têm mais de um carregador.

No entanto, as afirmações carecem de comprovação, uma vez que, por se tratar de componente inovador, os consumidores não possuem tal produto e terão que adquiri-lo junto ao fornecedor para que seus aparelhos possam ser efetivamente carregados e utilizados para o fim a que se destinam. Parece-nos, que assiste razão ao autor da proposição quando este afirma que a exclusão de tal componente constitui clara tentativa por parte da fabricante de maximizar suas margens de lucro de forma injustificada.

Em relação ao fornecimento do fone de ouvido, em que pese a menção feita na Justificação ao precedente da França, entendemos que naquele país, a obrigatoriedade de fornecimento está relacionada a legislação específica que trata de equipamento de rádio e radiação.



<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www.procon.sp.gov.br/procon-sp-multa-apple/>> Acessado em 10/05/2021.  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215972865800>



Além disso, o fornecimento de fones de ouvido nunca foi obrigatório em nosso país, justamente por não ser um componente essencial e indispensável para a utilização do aparelho celular. Trata-se de um item que pode ser adquirido de forma independente, de acordo com o interesse do consumidor, e que se vier a se tornar obrigatório será um custo a mais que aumentará o valor final do produto.

Assim sendo, diante das ponderações acima, no intuito de contribuir com este importante debate, apresentamos em anexo um substitutivo que consideramos mais efetivo e adequado para a efetiva proteção do consumidor.

Buscamos uma redação mais ampla para o dispositivo a ser incluído no Código de Defesa do Consumidor, de forma que se aplique a todos os aparelhos eletrônicos que sejam recarregáveis e não apenas ao comércio de terminal de telefonia móvel. E, pelas razões já elencadas, excluímos da previsão a referência a fone de ouvido.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.451, de 2020**, nos temos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JORGE BRAZ  
Relator

2021-5438



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215972865800>



\* C D 2 1 5 9 7 2 8 6 5 8 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o fornecimento de componentes essenciais ao funcionamento de equipamentos eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o fornecimento de componentes essenciais ao funcionamento de equipamentos eletrônicos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. No comércio de equipamentos elétricos e eletrônicos, o fornecedor fica obrigado a incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes essenciais ao funcionamento e fruição do respectivo dispositivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JORGE BRAZ  
Relator

2021-5438



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215972865800>



\* C D 2 1 5 9 7 2 8 6 5 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel.

**Autor:** Deputado MARCELO RAMOS

**Relator:** Deputado JORGE BRAZ

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Durante a reunião deliberativa ordinária da Comissão de Defesa do Consumidor realizada hoje, e, por sugestão dada pelo nobre Deputado Gilson Marques visando ao aprimoramento da matéria, alterei o substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 5.451, de 2020.

Estabeleci, portanto, que a obrigatoriedade de incluir o carregador e demais componentes, quando da oferta de aparelhos elétricos e eletrônicos, seja sempre no caso dos aparelhos novos, dispensando os comerciantes de usados de tal obrigação.

Para tal, alterei o artigo 2º do meu substitutivo, de modo que, do Art. 39-A da Lei 8.078/1990, incluído pelo presente projeto de lei, conste a palavra “novos”, conforme redação em anexo.

Diante do exposto, somos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 5.451, de 2020**, nos temos do substitutivo que apresento.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

Deputado **JORGE BRAZ**  
Relator

11



\* C D 2 1 8 1 3 3 0 3 7 7 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o fornecimento de componentes essenciais ao funcionamento de equipamentos eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o fornecimento de componentes essenciais ao funcionamento de equipamentos eletrônicos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. No comércio de equipamentos elétricos e eletrônicos novos, o fornecedor fica obrigado a incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes essenciais ao funcionamento e fruição do respectivo dispositivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

Deputado **JORGE BRAZ**  
Relator

\* C D 2 1 8 1 3 3 3 0 3 7 7 0 0 \*

A standard linear barcode is positioned vertically on the right side of the page, with the identifier code above it.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2020

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, e contra do voto do Deputado Gilson Marques, do Projeto de Lei nº 5.451/2020, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Braz, que apresentou Complementação de Voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Felipe Carreras, Jorge Braz e Uldurico Junior - Vice-Presidentes, Ivan Valente, Joice Hasselmann, Leda Sadala, Pedro Augusto Bezerra, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Bozzella, Eli Corrêa Filho, Fábio Ramalho, Francisco Jr., Gilson Marques, Júlio Delgado, Mariana Carvalho, Pedro Vilela, Ricardo Izar, Ricardo Silva e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Presidente

Apresentação: 31/08/2021 10:22 - CDC  
PAR 1 CDC => PL 5451/2020  
PAR n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217852360200>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Apresentação: 31/08/2021 10:22 - CDC  
SBT-A 1 CDC => PL 5451/2020  
SBT-A n.1

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL N° 5.451, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o fornecimento de componentes essenciais ao funcionamento de equipamentos eletrônicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o fornecimento de componentes essenciais ao funcionamento de equipamentos eletrônicos.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. No comércio de equipamentos elétricos e eletrônicos novos, o fornecedor fica obrigado a incluir carregador, fonte de alimentação, cabos e quaisquer outros componentes essenciais ao funcionamento e fruição do respectivo dispositivo.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218220127000>



Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Presidente

Apresentação: 31/08/2021 10:22 - CDC  
SBT-A 1 CDC => PL 5451/2020  
**SBT-A n.1**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218220127000>



\* C D 2 1 8 2 2 0 1 2 7 0 0 0 \*